



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP – CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00066136/2024-90		
INTERESSADO	Sr. A.A., responsável pelo estudante A.A.		
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 95/2024		
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 146/2024	CEB	Aprovado em 08/05/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de reconsideração protocolizada neste Conselho em 03/04/2024, nos termos da Deliberação CEE 02/1998, contra a decisão manifesta no Parecer CEE 95/2024, que manteve a retenção de A.A. na 1ª série do Ensino Médio do C.D.A., sob jurisdição da DER Centro Oeste (fls. 529 a 539).

Apenas para retomar os pontos essenciais do processo, destacamos o que segue, conforme os autos do Processo, e, também, que ao tecer o presente relatório reexaminamos detidamente toda a documentação apresentada nos autos do processo para fins de análise recursal, de acordo com as Deliberações CEE 02/1998 e 155/2017.

1.1.1 Da documentação

- o estudante, nascido em 15/05/2009, após a realização dos exames finais do ano letivo de 2023, ficou retido na 1ª série do Ensino Médio, por não atingir a média mínima de 6,0 (seis), de acordo com o Artigo 95, Inciso II do Regimento Escolar (fls. 56), em 4 (quatro) componentes curriculares: CITE30 – (História) Tempo, trabalho e revolução (5,3); História (5,4); Linguística Textual (5,5) e Matemática (5,5), conforme boletim abaixo (fls. 483):

Componente curricular											
Biologia	7,9		7,9	7,1		7,1	74,2	74,2	7,5	Promovido	
CITE01 - (Física) A trajetória da luz e a luz da trajetória	5,3	1,0	5,3	7,0		7,0	63,2	63,2	6,4	Promovido	
CITE02 - (Biologia) Biotecnologia e Sustentabilidade	6,0		6,0	8,1		8,1	72,6	72,6	7,3	Promovido	
CITE03 - (Geografia) Brasil: Que País é esse? Investigação e Análise da Regionalização Brasileira	6,2		6,2	6,5		6,5	63,8	63,8	6,4	Promovido	
CITE04 - (Inglês) English Language Arts/ A Arte da Linguagem	4,2	5,5	4,4	5,0	9,3	6,0	53,6	53,6	5,4	Promovido	
CITE05 - (Matemática) Letramento financeiro e matemático	8,3		8,3	6,7		6,7	73,8	73,8	7,4	Promovido	
CITE06 - (Filosofia) Natureza, Cultura e Conhecimento	5,6	8,0	6,0	6,2		6,2	61,2	61,2	6,2	Promovido	
CITE07 - (Matemática) O triângulo nas engenharias	4,2	6,4	6,0	5,5	5,4	5,0	60,0	60,0	6,0	Promovido	
CITE08 - (Química) Química Ambiental	6,9		6,9	6,0		6,0	63,6	63,6	6,4	Promovido	
CITE09 - (Língua Portuguesa) Seriam os cientistas escritores?	7,5		7,5	7,6		7,6	75,6	75,6	7,6	Promovido	
CITE30 - (História) Tempo, trabalho e revolução	4,9	5,0	5,0	5,1	5,8	5,5	53,9	53,9	5,3	Retido	
Educação Física	9,7		9,7	9,1		9,1	93,4	93,4	9,4	Promovido	
Física	6,3		6,3	6,0		6,0	60,8	60,8	6,1	Promovido	
Geografia	5,3	8,5	8,0	7,4		7,4	68,4	68,4	6,9	Promovido	
Gestão Pessoal e Interpessoal	9,5		9,5	7,9		7,9	85,4	85,4	8,6	Promovido	
História	4,5	5,0	5,5	5,8	4,5	5,0	54,0	54,0	5,4	Retido	
ITech - Futuro em Construção (STEAM-S)	6,7		6,7	6,9		6,9	65,8	65,8	6,6	Promovido	
Inglês	4,9	6,5	6,9	4,9	9,0	6,0	55,5	55,5	5,6	9,30	Promovido
Linguística Textual	3,7	4,9	4,3	5,8	5,2	5,8	52,9	52,9	5,2	5,78	Retido
Literatura	6,0		6,0	6,5		6,5	63,0	63,0	6,3	Promovido	
Matemática	4,5	4,4	4,6	5,1	5,9	5,5	51,9	51,8	5,1	5,88	Retido
Química	5,6	5,0	5,5	4,7	3,2	6,0	58,4	58,4	5,9	6,09	Promovido

- Os autos estão instruídos com toda a documentação necessária de acordo com a Deliberação CEE 155/2017.

- Constatam ainda: carta da professora particular de História, Geografia e Filosofia (fls. 34); Relatório Médico (fls. 35); Receitas médicas (fls. 36 a 40); Nota Fiscal de Serviços – Consulta Médica realizada em 28/11/2023 (fls. 41).

1.1.2 Do recurso impetrado pelos responsáveis

- Em 18/12/2023, a retenção do aluno foi informada à Sra. R., mãe de A.A., após os resultados finais do ano letivo de 2023, conforme informação no documento da Escola (fls. 42). O primeiro pedido de



reconsideração foi impetrado pelo pai em 21/12/2023 (fls. 21), sendo indeferido pelo Conselho de Classe em reunião realizada no dia 22/01/2024, após o recesso da equipe pedagógica, conforme Ata de fls. 459 a 461.

- Em 24/01/2024, a mãe foi informada sobre a decisão do Conselho, em reunião presencial com a orientadora educacional e com a coordenadora de relações humanas e convivência (fls. 42), e no dia 29/01/2024, o pai tomou ciência da decisão do Conselho (assinatura às fls. 18).

- O Sr. A.A.A, pai do estudante, ingressou com pedido de reconsideração dos resultados finais, conforme a Deliberação CEE 155/2017 e Indicação CEE 161/2017 deste Conselho, em 21/12/2023 (fls. 21), destacando que o aluno é estudioso e mantém conduta exemplar, desde seu ingresso no Colégio no 1º ano do Ensino Fundamental, em 2014, até a presente data (fls. 23). Apresenta conjuntamente uma série de outros fatores relacionados a comportamento e saúde, que atribui a alegadas ações de bullying (fls.23) e um Relatório Médico, datado de 12/12/2023, no qual o psiquiatra descreve quadro de F90 + F32.1 (CID-10), e afirma que o aluno iniciou tratamento medicamentoso em 28/11/2023 e necessita de psicoterapia por tempo indeterminado (fls. 35). Às fls 26, em suas alegações em prol da reconsideração, o responsável pelo menor destaca que as agressões sofridas por A.A. foram comunicadas pela mãe à direção da Escola em diversas ocasiões e que, mesmo após a Escola ter identificado os alunos envolvidos no Bullying, não teria tomado qualquer medida quanto aos envolvidos nas agressões ao seu filho que não fosse a transferência de turma e a sugestão da continuidade do tratamento psicológico.

- Como resultado do esforço e comprometimento do estudante A.A. com os estudos, o responsável destaca que seu filho melhorou consideravelmente as notas em relação ao 1º semestre de 2023.

- O pai alega que, como responsáveis, pai e mãe de A.A., não foram preparados para uma possível retenção do mesmo (fls. 29).

1.1.3 Da decisão do Conselho de Classe (fls. 18, 42 e 483 a 492)

- De acordo com o Histórico, documentado pela escola, o Conselho de Classe foi presidido pela Diretora-Geral Educacional e contou com a participação da Diretora Pedagógica, da Diretora de Relações Humanas e Convivência, da Orientadora Educacional responsável pela turma e dos respectivos professores do estudante, conforme estipula o Regimento Escolar (fls. 42).

- Consta de fls. 483 a 492, com documentos anexos de fls. 493 a 515, Relatório elaborado pela escola, datado de 02/02/2024, detalhando a situação acadêmica de A.A. e o acompanhamento realizado pela escola.

- No seu Relatório, com foco em responder ao pedido de reconsideração apresentado pela família, a Escola aborda, entre de fls. 483 e 489, cada um dos pontos. A documentação apresentada pela instituição é detalhada e atende, como posteriormente atesta o Parecer CEE 95/2024, ao previsto na Deliberação CEE 155/2017, assim como pôde ser confirmado quando desta reanálise.

1.1.4 Do recurso contra resultado final – à DER Centro Oeste

- De 29/01/2024, quando o Sr. A.A. enviou e-mail à escola solicitando a remessa dos documentos elencados na Deliberação CEE 155/2017, Art. 23, § 2º, que trata de instrução do expediente para encaminhar recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada (fls. 19), a 16/02/2024, quando a Dirigente Regional de Ensino acatou o Parecer da Supervisão indeferindo o recurso interposto, mantendo a retenção do estudante (fls. 526), todos os trâmites legais previstos na referida Deliberação foram rigorosamente seguidos por todas as partes.

- Os argumentos do Requerente à DER Centro Oeste foram, em sua maioria, muito similares aos enviados a este Conselho, não carecendo repeti-los, uma vez que podem ser consultados em detalhes seja nos autos do processo, ou no Parecer CEE 95/2024. O mesmo vale para as manifestações da escola.

- Após analisar o pedido de recurso e a resposta da escola, assim como os documentos juntados pelas partes, de fls. 521 a 523, a Comissão concluiu que "(...) o Colégio atendeu às determinações legais emanadas pelos órgãos centrais, referentes ao cumprimento da carga horária, aos registros comprobatórios das atividades realizadas e aos textos legais da própria escola como Regimento e Plano Escolar, aprovados e homologados pela Dirigente Regional de Ensino;" e emitiu parecer favorável à decisão do C.D.A em reter o estudante A.A. na primeira série do Ensino Médio.



1.1.5 Do Recurso ao CEE SP ao Parecer 95/2024

- De 21/02/2024, quando o responsável pelo aluno tomou ciência da decisão da Diretoria de Ensino e solicitou ao Colégio a remessa do inteiro teor do processo para encaminhar Recurso Especial ao CEE, a 23/02/2024, quando o Recurso foi despachado ao CEE (fls. 551 e 552), todos os trâmites foram rigorosamente seguidos pelas partes, conforme é possível conferir nos autos do processo (fls. 529 a 539).

- De fls. 553 a 556, são apresentadas informações do aluno na SED – Secretaria Escolar Digital, na data de 23/02/2024, onde consta registro de matrícula ativa na 1ª série do Ensino Médio, no C.D.A. para o ano letivo de 2024.

- Quando da análise deste recurso, foi realizada nova consulta à SED e às informações a respeito da matrícula atual do aluno continuam as mesmas.

- Em sua apreciação, após análise da extensa documentação dos autos e da consideração de todos os argumentos das partes, bem como do que constava do relatório dos supervisores da DER Centro Oeste, o Relator decidiu pelo indeferimento ao pedido de recurso feito pelo Sr. A.A. e manteve a decisão da Diretoria pela retenção do estudante, ampliando com seu exame rigoroso dos fatos, as justificativas que levavam a esta decisão.

- Na sessão da Câmara de Educação Básica de 13/03/2024, após extenso debate do caso entre os Conselheiros, o Parecer foi aprovado por unanimidade, com uma abstenção e sem nenhuma declaração de voto. Na sessão plenária de 20/03/2024, após exame do processo pelo Colegiado, com duas abstenções e sem nenhuma Declaração de Voto, o Parecer teve sua aprovação final.

1.2 APRECIÇÃO DO RECURSO AO PARECER CEE 95/2024

Realizado por meio de missiva endereçada à Presidência deste Colegiado, o recurso do responsável pelo menor A.A. ao Parecer CEE 95/2024, ocorre em acordo com o previsto na Deliberação CEE 02/1998 que garante o amplo direito ao contraditório.

Das alegações do impetrante destacamos o que segue, já com nossa apreciação, destacando os excertos do recurso que são objeto da consideração desta relatoria:

"Não se busca aqui polemizar ou ainda ofender o nobre relator, apenas a continuidade ao debate, 'data máxima vênica' o parecer não fora proferido numa forma técnica, s.m.j, revelando-se um Verdadeiro Tribunal de Exceção – comprometido apenas com o corporativismo- que, a grande maioria absoluta dos conselheiros presentes não tiveram acesso ao processo de forma prévia para formação de suas convicções e uma votação justa, sendo o parecer permeado de excessivos elogios à instituição de ensino CDA, que gera a desmotivação, o descrédito e a frustração nesse Colendo Órgão que infelizmente não demonstrou sua independência funcional."

Esta alegação causa espécie, uma vez que, há muitas coisas pelas quais este Colegiado preza, mas três sem dúvida são destaque, quais sejam, o comprometimento com a causa maior da Educação, o cumprimento do seu Regimento e sua ilibada reputação. Por isso, para além do cuidadoso trabalho realizado pelo Relator contra o qual o recurso é impetrado, e que se baseia fundamentalmente na LDB 1996 e na Deliberação CEE 155/2017, a decisão final foi proferida, conforme anteriormente mencionado, após análise pela Câmara de Educação Básica e, posteriormente ao Pleno do Conselho que conta com renomados especialistas em Educação e em Direito. Destaque-se que para esta análise, todos os Conselheiros têm à sua disposição a íntegra do processo e, por hábito e responsabilidade do cargo que ocupam, o examinam exatamente para que as decisões colegiadas sejam tomadas com base em evidências e no melhor interesse dos envolvidos no caso.

Outro ponto constante da missiva é:

"Vale ressaltar que o regimento escolar do C.D.A encontra-se eivado de vícios, sendo ilegal sua aplicação – não deverá ser soberano-, não poderá admitir a violação da Constituição Federal, a Constituição Estadual do Estado de São Paulo, as leis e resoluções de ensino e, se transformar num instrumento absoluto, que não possa ser reparado de ofício pelo Conselho Estadual, qualquer vício e/ou ilegalidade."

Esclarece-se que a análise do Regimento Escolar (RGE) é responsabilidade da Diretoria de Ensino e sua Comissão de Supervisão. No entanto, ao fazer o parecer recursal, o trecho do RGE referente ao processo de avaliação nada apresentava que opusesse ao previsto na Deliberação CEE 155/2017, que rege as normas avaliativas no Sistema de Educação Paulista. Esta Deliberação leva em consideração toda a documentação



anexada aos autos e não preferencial ou exclusivamente o RGE, ele é **um** dos elementos que se considera e não **o** elemento, a escolha pelo artigo na frente do termo, neste caso, faz toda a diferença.

Há trechos em que o Sr. A.A. alega ter o Relator desconsiderado normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE), nomeadamente o constante da Resolução CNE/CEB 07/2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, destacando desta Resolução a garantia ao direito de uma avaliação contínua.

Esta relatoria esclarece que embora as normas referidas são orientadoras de outras proferidas pelos sistemas estaduais e distrital de educação, ainda que cada sistema tenha suas próprias regulações, como é o caso do Sistema Paulista de Educação sob a responsabilidade deste Conselho, que tem na Deliberação 155/2017 norma que rege todo processo de avaliação educacional das escolas que pertencem ao Sistema Paulista, como é o caso do CDA. Esta Deliberação considera todas as normativas do CNE, bem como a Lei de Diretrizes e Bases de 1996, que por sua vez já foi feita com base na Constituição Federal de 1988.

Da Deliberação CEE 155/2017 destaca-se:

"Art. 1º O direito à educação escolar, com progresso nos estudos, é entendido, nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, definidas no Parecer CNE/CEB nº 07/2010, como um direito inalienável do ser humano e constitui o fundamento maior desta Deliberação."

Assim como o artigo 17:

"A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve: I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a: a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino; b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;"

Tais excertos tornam improcedente o argumento do Requerente de que o nobre Relator do Parecer CEE 95/2024 tenha desconsiderado qualquer ato normativo federal que pudesse comprometer a vida escolar de A.A.

O Requerente alega em outros trechos do pedido de revisão da decisão, que o Parecer CEE 95/2024 teria sido omissivo quanto ao fato de ter a DER ignorado a falta de comunicação entre Colégio e família.

No entanto, não há nos autos indicativo da referida omissão nem por parte da DER Centro Oeste, nem ao menos do relator do Parecer, uma vez que ambos se referem às muitas possibilidades de diálogo abertas pelo CDA para que os responsáveis por A.A. pudessem expor seus argumentos e dialogar em prol de uma solução conjunta para os problemas percebidos por ambas as partes, além dos atendimentos prestados ao próprio estudante, por meio de ações do Colégio, algumas como parte dos trabalhos preventivos da instituição a todos os estudantes, outros específicos mais individualizados, o que é indicado e adequado ao desenvolvimento de sua autonomia.

O Parecer CEE 95/2024 apresentou em seus comentários que o estudante foi aprovado pelo Conselho de Classe de 2022 para 2023. Primando pelo cuidado com fatos, esta relatoria encaminhou à direção do CDA um pedido de informação acerca do resultado final do estudante A.A. ao final do 9º ano, obtendo o seguinte quadro:

Aluno(a):										Ano letivo: 2022																			
Turma: Ensino Fundamental 2 - 9º Ano A										Resultado Final: Promovido																			
Matrícula: 14000642										Atualizado até: 23/04/2024																			
Componentes curriculares	1º período/2022						2º período/2022						TP	MA	EX	MF	Total Faltas	% FREQ	Situação										
	N1	R1	M1	F	N2	R2	M2	F	N1	R1	M1	F																	
Arte	8.7				2	8.5		2	85.8	8.6		8.6	4				90%	Promovido											
Ciências da Natureza	5.1	5.1	5.1	12	6.3		12	58.2	5.9	6.5	6.0	24					88%	Promovido											
Educação Física	7.5			4	8.8		3	82.8	8.3		8.3	7					91.25%	Promovido											
Geografia	6.0			2	6.1		3	60.6	6.1		6.1	5					95.83%	Promovido											
Gestão Pessoal e Interpessoal	8.2			2	7.7		1	79.0	7.9		7.9	3					92.5%	Promovido											
História	5.5	4.0	5.5	5	5.4	3.5	5.4	3	54.4	5.5	5.3	6.0					8	93.33%	Promovido										
Inglês	4.5	3.0	4.5	3	4.8	7.3	6.0	5	54.0	5.4	6.5	6.0					8	93.33%	Promovido										
Italiano	5.4	3.0	5.4	1	6.2		2	58.8	5.9		6.0	3					3	96.25%	Promovido										
Letramento e Consciência Financeira	7.9			1	8.6		2	83.2	8.4		8.4	3					3	92.5%	Promovido										
Língua Portuguesa	7.1			8	6.8		8	69.2	7.0		7.0	16					90%	Promovido											
Matemática	4.1	3.3	4.1	5	6.8		8	57.2	5.8	6.3	6.0	13					93.5%	Promovido											
Produção Textual	7.0			2	8.7		4	80.2	8.1		8.1	5					92.5%	Promovido											
STEAM-S	7.8			1	6.8		2	72.0	7.2		7.2	3					92.5%	Promovido											
Legendas																													
N1 Nota do 1º Período										TP Total de pontas acumulados										Promovido Promovido									
N1 Nota de recuperação do 1º Período										M1 Média Anual										Promo (C) Promovido por conselho									
N1 Média pós-recuperação do 1º Período										PF Prova Final										Exame Exame Final									
										MF Média Final																			
N2 Nota do 2º Período																				Retido Retido									
N2 Nota de recuperação do 2º Período																				Retido(F) Retido por faltas									

Legenda

N1 Nota do 1º Período
R1 Nota de recuperação do 1º Período
M1 Média pós-recuperação do 1º Período
N2 Nota do 2º Período
R2 Nota de recuperação do 2º Período
M2 Média pós-recuperação do 2º Período

TP Total de pontos acumulados
MA Média Anual
PF Prova Final
MF Média Final

Promovido Promovido
Promo.(C) Promovido por conselho
Exame Exame Final
Retido Retido
Retido(F) Retido por faltas



Um quadro indicativo de que o CDA estava acompanhando, desde o ano anterior, o estudante que manifestava certa dificuldade de alcançar plenamente as aprendizagens previstas para a etapa e, mais que isso, evidenciando que o trabalho que realizado estava dando resultados, não apenas pelo esforço do estudante, mas também pelo conjunto das ações empreendidas com ele ao longo do ano.

Ocorre que, embora as escolas e seus educadores consideram todos esses fatores e, aproveem um estudante pela melhoria em seu desempenho em um ano, mesmo ele não atingindo todas as metas previstas, e ainda que façam um plano de trabalho para continuar o apoio no ano seguinte - que deveria ser o objeto das reuniões de janeiro e fevereiro do corrente ano, às quais os responsáveis pelo menor não compareceram – só ocorrer de na série seguinte o estudante continuar apresentando desempenho abaixo do esperado e, em decisão especializada, refletida e colegiada da escola, decida-se que ele refaça o ano, para que então possa ter um tempo maior para superar o que não aprendeu e seguir em frente com mais segurança, inclusive emocional, uma vez que aprendizagens não consolidadas afetam a autoestima adolescente e podem trazer esforços que lhe parecem insuperáveis.

Feita esta análise recursal, sem que tenha sido identificado um erro de fato ou de direito como prevê a **Deliberação CEE 02/1998**, que justificasse qualquer reparo ao Parecer CEE 95/2024.

Por fim, destaco que uma condição importante nas relações entre família e escola é a criação de um clima de respeito mútuo, favorecendo sentimentos de confiança e competência, tendo claramente delimitados os âmbitos de atuação de cada uma, sendo o estudante o principal beneficiário de toda e qualquer estratégia educativa conjunta visando não apenas sua aprendizagem, mas seu bem-estar no local de estudo e seu desenvolvimento socioemocional. Talvez, no caso em tela esse limite da convivência esteja ultrapassando o foco no estudante e estabelecendo um questionamento profundo a respeito de toda e qualquer ação da instituição escolar. A literatura educacional especializada indica que, em casos nos quais a confiança familiar na instituição escolar se abala, o equilíbrio necessário do estudante para que a aprendizagem ocorra pode ficar seriamente comprometido, uma vez que ele também passa a questionar se o ambiente educacional o está apoiando ou não.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e das Deliberações CEE 02/1998 e 155/2017, das normas do CEE/SP, da legislação federal, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE 95/2024, mantendo-se suas decisões.

2.2 Envia-se cópia deste Parecer ao Interessado, ao C.D.A., à DER Centro-Oeste, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 24 de abril de 2024.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

A Consª Valdenice Minatel Melo de Cerqueira declarou-se impedida de votar.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de abril de 2024.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

A Cons^a Valdenice Minatel Melo de Cerqueira declarou-se impedida de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de maio de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 146/2024 - Publicado no DOESP em 09/05/2024 - Seção I - Página 222



Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 10/05/2024 às 15:03:08.
Documento Nº: 76528717-2299 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76528717-2299>



CEESP/PIC202400145